



Quinta-feira , 02 de Julho de 2020

Ano 6 – Edição 824

PORTARIA Nº 379/2020, DE 1º DE JULHO DE 2020

*“Dispõe sobre concessão de Férias Prêmio ao (a) servidor (a) **MARIA CELIA DOS SANTOS**, e dá outras providências.”*

O Sr. Prefeito do Município de São Joaquim de Bicas, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal (artigo 85).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder nos termos da Lei Complementar nº 002/2011, Férias Prêmio ao (a) servidor (a) **MARIA CELIA DOS SANTOS**, matrícula 9234 lotado (a) na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ocupante do cargo Auxiliar Administrativo VI, no período de 1º de julho de 2020 a 14 de agosto de 2020.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Joaquim de Bicas, 1º de julho de 2020

Antônio Augusto Resende Maia
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 380/2020, DE 1º DE JULHO DE 2020

*“Dispõe sobre concessão de Férias Prêmio ao (a) servidor (a) **TEREZINHA COELHO PEREIRA**, e dá outras providências.”*

O Sr. Prefeito do Município de São Joaquim de Bicas, no uso das atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal (artigo 85).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder nos termos da Lei Complementar nº 002/2011, Férias Prêmio ao (a) servidor (a) *TEREZINHA COELHO PEREIRA*, matrícula 22005 lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde, ocupante do cargo Auxiliar de Higienização, no período de 1º de julho de 2020 a 14 de agosto de 2020.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Joaquim de Bicas, 1º de julho de 2020

Antônio Augusto Resende Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

Sindicância nº 006/2020/CTGM

Apuração de multa por não identificação do condutor

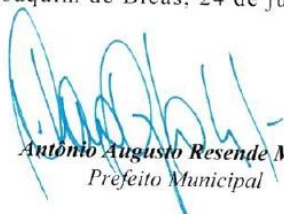
Veículo: IM. BENZ 313 CDI SPRINTERM, Placa: HLF – 3732

DECISÃO

Vistos, etc...

ARQUIVEM-SE os autos, com baixa.

São Joaquim de Bicas, 24 de junho de 2020.


Antônio Augusto Resende Maia
Prefeito Municipal



Processo Administrativo Disciplinar nº 021/2019/CTGM
Servidora: Sílvia Janaína Cirino de Menezes

DECISÃO

ACOLHO os termos do parecer jurídico de fls. 86/87, parte integrante desta decisão, adotando seus fundamentos jurídicos como razão de decidir, notadamente pela aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA** em desfavor da servidora **Sílvia Janaína Cirino de Menezes**.

Considerando que, nos termos do art. 148, II, da LC nº 01/2011, as penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, quando a aplicação da penalidade decorrer de que tenha tramitado pelo órgão correcional, determino a remessa dos autos ao Secretário para aplicação da penalidade de advertência.

Cientifique a servidora na pessoa de sua procuradora do teor da presente decisão.

Havendo pedido fundamentado de reconsideração (art. 116 da Lei Complementar Municipal nº 001/2011), volte-me os autos para apreciação.

Transcorrido sem manifestação o prazo para reconsideração, arquivar os autos, dando-se as baixas devidas.

São Joaquim de Bicas, 1 de julho de 2020.


Antônio Augusto Resende Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS
ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 01.612.516/0001-50

Processo Administrativo n.º: 077/2020
Pregão n.º: 038/2020
Objeto: Contratação de empresa para melhoria da infraestrutura urbana
Recorrente: RT Ambiental LTDA-ME

DECISÃO DO RECURSO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela concorrente RT Ambiental LTDA-ME em face do Edital de Licitação do Pregão Presencial – Registro de Preços n.º 38/2020.

Aduziu a Recorrente, de forma sucinta, que o edital publicado possui vícios, notadamente no que concerne a não inclusão na planilha orçamentária dos “itens” Administração Local, Segurança do Trabalho, Topografia e da Manta Geotêxtil (manta Bidim), o que, em seu entender, afeta a composição dos custos da obra, ocorrendo a inexecuibilidade das propostas.

O Pregão Eletrônico n.º 38/2020 foi publicado no dia 15 de junho de 2020, com a data de abertura do certame marcada para o dia 02/07/2020, às 08h:30min.

Desse modo, no dia 30 de junho de 2020 às 11h00 min, a Recorrente RT Ambiental LTDA-ME foi protocolado presencialmente o Pedido de Impugnação ao Edital n.º 38/2020.

Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De início, passamos a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

a) Da Legitimidade: Da análise do artigo 41, §1º, Lei n.º 8666/93 e/c Decreto Municipal n.º 652/2017 c/c Cláusula 6.1 do Edital do Pregão n.º 77/2020, nota-se que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Desse modo,

Av. José Gabriel de Resende, 340 - Tereza Cristina - São Joaquim de Bicas - MG
Tel.: (31) 3534-9000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS
ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 01.612.516/0001-50

considerando que a sessão está agendada para o dia 02/07/2020 e que o Recurso foi interposto no dia 30/06/2020, concluímos pela legitimidade da exordial impugnatória.

Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos art. do Decreto Municipal n.º 652/2017 c/c Cláusula 6.1 do Edital do Pregão n.º 77/2020.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e atende aos requisitos estabelecidos na lei, no regulamento e no edital, devendo, por isso, ser recebida.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em sua impugnação, aduziu a Recorrente, de forma sucinta, que o edital publicado possui vícios, notadamente no que concerne a não inclusão na planilha orçamentária dos “itens” Administração Local, Segurança do Trabalho, Topografia e da Manta Geotêxtil (manta Bidim), o que, em seu entender, afeta a composição dos custos da obra, ocorrendo a inexequibilidade das propostas.

Como se sabe, na elaboração dos orçamentos de obras, existem dois componentes que juntos determinam o preço final de uma obra: os custos diretos e o BDI. O primeiro é determinado em função das especificações dos materiais e das normas de execução dos serviços constantes nos projetos, nos memoriais descritivos e no caderno de encargos. O segundo é um componente aplicado sobre o custo direto com vistas a contemplar as despesas indiretas e o lucro da construtora.

A administração local como sendo o conjunto de atividades realizadas no local do empreendimento pelo executor, necessárias à condução da obra e à administração do contrato. É exercida por pessoal técnico e administrativo, em caráter de exclusividade. Seu custo é representado pelo somatório dos salários e encargos dos componentes da respectiva equipe que inclui pessoal de serviços gerais e de apoio.

Av. José Gabriel de Resende, 340 - Tereza Cristina - São Joaquim de Bicas - MG
Tel.: (31) 3534-9000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS
ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 01.612.516/0001-50

Vale ressaltar que são consideradas como administração local despesas que não foram atribuídas ao custo de execução de cada etapa do empreendimento.

No acórdão n.º 2369/2011-TCU relaciona que as despesas com saúde e segurança do trabalho devem constar na Administração Local da Obra, como por exemplo SESMT, PCMSO, PPRA e PCMAT exigidos pelo Ministério do Trabalho:

24. Além de títulos relativos à tributação indevidamente contemplados no BDI, em pesquisa realizada em editais recentes, verificou-se a **inclusão de outras despesas no seu detalhamento que não incidem sobre todos os custos diretos**. Diante dessa situação, **cabe evidenciar que os itens a seguir discriminados devem constar da planilha orçamentária da obra e, portanto, não devem compor a taxa de BDI:**

- a) ferramentas e equipamentos de qualquer natureza necessários para a execução das obras;
- b) licenças, taxas e emolumentos incorridos na aprovação de projetos, expedição de Alvará de Construção, expedição de Carta de Habite-se, Registros Cartoriais ou outros valores pagos aos diversos órgãos envolvidos no processo de implantação da obra (prefeitura, órgão de fiscalização, concessionárias de serviços públicos, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, entre outros);
- c) despesas com saúde, **medicina e segurança no trabalho**, necessárias à prevenção e manutenção da saúde dos recursos humanos necessários à execução dos serviços;
- d) despesas com medidas mitigadoras de danos ambientais decorrentes da obra;
- e) **outras despesas decorrentes da execução das obras e não incluídas nas composições unitárias, as quais deverão estar detalhadas na planilha.**

(...)

27. Assim, cabe ao gestor indicar os critérios de aceitabilidade e as condições de pagamento da mobilização e demais itens a seguir especificados, com base nas seguintes premissas:

- a) o item **Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo** o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, **a equipe de topografia**, a equipe de **medicina e segurança do trabalho**, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra;
- b) o item Instalação de Canteiro de Obra remunerará, dentre outras, as despesas com a infraestrutura física da obra necessária ao perfeito desenvolvimento da execução composta de construção provisória, compatível com a utilização, para escritório da obra, sanitários, oficinas, centrais de fôrma, armação, instalações industriais, cozinha/refeitório, vestiários, alojamentos, tapumes, bandeja salva-vida, estradas de acesso, placas da obra e instalações provisórias de água, esgoto, telefone e energia;
- c) o item Mobilização e Desmobilização se restringirá a cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessários à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro;

Da análise da planilha apresentada pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, observa-se que, de fato, o documento é omissivo quanto aos itens Administração Local, segurança do trabalho, topografia e manta têxtil, razão pela qual entendo ser procedente a impugnação.

Av. José Gabriel de Resende, 340 - Tereza Cristina - São Joaquim de Bicas - MG
Tel.: (31) 3534-9000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS
ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 01.612.516/0001-50

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço da impugnação** e, no mérito, **dou provimento** para fazer incluir os itens Administração Local, segurança do trabalho, topografia e manta têxtil na planilha orçamentária.

Diante da presente decisão, considerando a necessidade de readequação da planilha orçamentária, fica suspenso o presente processo licitatório.

Por fim, quanto ao questionamento acerca da declaração exigida no item 14.6.4.4, esclarecemos que a declaração solicitada se refere ao cumprimento do disposto no art. 30, inciso III (parte final), da Lei n.º 8.666/93.

Assim, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços e todas as suas características, nada podendo reclamar a esse título.

Publique-se, na forma da lei.

São Joaquim de Bicas/MG, 01 de julho de 2020.


Jussiane Maria da Silva
Pregoeira

DECRETO nº 888, de 01 de julho de 2020

Dispõe sobre novas medidas sanitárias de prevenção para evitar a proliferação do contágio pelo Coronavírus – COVID-19, no âmbito municipal, revoga o Decreto nº 862 de 21 de abril de 2020 e suas alterações, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e CONSIDERANDO:

I – o lançamento do programa do Governo do Estado de Minas Gerais intitulado “MINAS CONSCIENTE – RETOMANDO A ECONOMIA DO JEITO CERTO”;

II – que o programa “MINAS CONSCIENTE – RETOMANDO A ECONOMIA DO JEITO CERTO” cria sistema de protocolos (gerais e específicos) que buscam orientar a população, empresas e municípios na retomada das atividades comerciais;

III - que o programa “MINAS CONSCIENTE – RETOMANDO A ECONOMIA DO JEITO CERTO” traz monitoramento, matriz de risco e indicadores epidemiológicos para todo o território de Minas Gerais;

IV - a Nota de Esclarecimento do Estado de Minas Gerais, disponibilizada em 26 de março de 2020, sobre a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, nº 17, de 22 de março de 2020, no qual foi mencionado que buscou “preservar o maior número de atividades e empreendimentos econômicos possíveis, condicionando o funcionamento à observância de rigorosos protocolos sanitários emitidos pelas autoridades competentes”;

V – que na Nota de Esclarecimento do Estado de Minas Gerais foi mencionado que o objetivo foi “suspender determinadas práticas específicas que, por caracterizarem aglomeração

desnecessária de pessoas, representariam um risco para a sociedade ao aumentar as chances de transmissão do vírus”;

VI – que na Nota de Esclarecimento do Estado de Minas Gerais foi citado que as atividades mencionadas na Deliberação Estadual do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17 “em momento algum afirma que apenas tais atividades devem ser mantidas, de maneira que compete aos gestores locais determinar quais outras deverão continuar em funcionamento”;

VII - que na Nota de Esclarecimento do Estado de Minas Gerais foi citado que o objetivo da Deliberação Estadual do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17 é “adotar medidas de isolamento social por meio da resolução do fluxo, contato e aglomeração de clientes e trabalhadores, de modo a prevenir o contágio pelo COVID-19 e, ao mesmo tempo, manter atividades ou empreendimentos que não necessariamente impliquem em aglomerações de pessoas”;

VIII - que na Nota de Esclarecimento do Estado de Minas Gerais foi mencionado que os estabelecimentos comerciais que possuam atividades que gerem aglomerações deverão adequar suas atividades;

IX - que na Nota de Esclarecimento do Estado de Minas Gerais foi mencionado que compete aos Municípios “impor outras restrições e medidas sanitárias para as atividades e empreendimentos que permanecerem funcionando, de modo, a evitar, ao máximo o total fechamento”;

X – que o art. 268 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, prevê como crime contra a saúde pública, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”;

XI - que todos os estabelecimentos deverão seguir estritamente as determinações previstas neste Decreto e nas Notas Técnicas a serem emitidas pela Diretoria de Vigilância em Saúde do Município;

XII – a obrigatoriedade do uso de máscara no município de São Joaquim de Bicas, o que reduz o risco de contágio em locais públicos, conforme Decreto Municipal nº 869 de 19 de maio de 2020;

XIII – que tais restrições serão fiscalizadas para seu estrito cumprimento no Município;

XIV - que é imprescindível a conscientização da população e o cumprimento das regras sanitárias pelos estabelecimentos comerciais a fim de preservar a atividade econômica do Município, por ser imprescindível a preservação das cadeias produtivas, à sustentabilidade e à geração e manutenção do emprego para subsistência das famílias.

XV – que o Decreto Municipal nº 846, de 17 de março de 2020, o qual “Declara situação de emergência no Município de São Joaquim de Bicas devido à pandemia do coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”;

XVI – que o Decreto Municipal nº 861 de 15 de abril de 2020 declara estado de calamidade pública em saúde decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19);

XVII – que o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID19 e dá outras providências”;

XVIII – a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, dispondo sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado de Minas Gerais;

XIX - DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 58, DE 24 DE JUNHO DE 2020. que “Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado”.

XX – que o Município de Igarapé e São Joaquim de Bicas estão buscando conjuntamente esforços para o enfrentamento da pandemia na região, inclusive buscando unificar a normatização aplicável;

DECRETA:

Art. 1º. Para fins de enfrentamento e combate ao COVID-19 permanecem SUSPENSOS os Alvarás de Localização e funcionamento a partir da publicação deste Decreto, por tempo indeterminado, em razão da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto nº 846 de 17 de março de 2020, especialmente para:

I - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;

II - boates, danceterias, salões de dança;

III - casas de festas e eventos;

IV - feiras, exposições, congressos e seminários;

V - clubes de serviço e de lazer, piscinas;

VI - academia, centro de ginástica, pistas de caminhadas, estabelecimentos de condicionamento físico;

VII - parques de diversão, circos, parques temáticos;

VIII - campos de futebol, quadras poliesportivas;

IX – instituições de ensino, salvo se oferecerem condições de ensino a distância;

Parágrafo Único. O descumprimento das determinações previstas neste artigo ensejará a tomada de medidas administrativas e judiciais.

Art. 2º. Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos listados neste artigo, desde que atendidos os critérios sanitários estabelecidos neste decreto, bem como as determinações da Vigilância Sanitária, a saber:

I – supermercados, sacolão, padaria, mercearias e estabelecimentos congêneres de venda de alimentos não preparados, farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde

(exceto serviço de pilates), distribuidoras de gás, postos de combustível (exceto suas lojas de conveniência), lojas de produtos veterinários e afins, lojas revendedoras de insumos agrícolas;

a) Todos os funcionários, bem como clientes do estabelecimento, só poderão adentrar se estiverem utilizando máscara, conforme determinado no decreto nº 869 de 19 de maio de 2020, ficando vedado o consumo de alimentos no interior da padaria;

b) O estabelecimento deverá disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;

c) O estabelecimento deverá controlar o acesso dos clientes, na proporção de 01(um) cliente para cada 4,00m² do espaço destinado a circulação de pessoas em seu interior;

d) O horário de funcionamento dos estabelecimentos previstos neste inciso será o horário previsto no respectivo alvará de funcionamento;

e) É obrigatório afixar na entrada do estabelecimento cartaz informando o número máximo de clientes em atendimento simultâneo;

f) Higienização de todos os balcões e áreas de contato do cliente com álcool 70% em período mínimo de 2 em 2 horas;

g) Manter distância mínima de 01 (hum) metro entre clientes na fila de espera.

II – bares;

a) Todos os funcionários devem utilizar máscara, conforme determinado no decreto nº 869 de 19 de maio de 2020;

b) O estabelecimento deverá disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;

c) Fica proibida a entrada de clientes no interior do estabelecimento, estando autorizada a venda e entrega no balcão da entrada;

d) O horário de funcionamento do estabelecimento previsto neste inciso será reduzido, podendo funcionar de 9h às 17h de segunda a sexta, de 9h as 12h aos sábados, ficando autorizado a partir do mencionado horário exclusivamente o sistema de *delivery*, sendo vedado o funcionamento aos domingos e feriados;

e) É obrigatório afixar na entrada do estabelecimento cartaz informando o número máximo de clientes em atendimento simultâneo;

f) Higienização de todos os balcões e áreas de contato do cliente com álcool 70% em período mínimo de 2 em 2 horas;

g) Manter distância mínima de 01 (hum) metro entre clientes na fila de espera.

III - centros de comércio, galerias de lojas, lojas comerciais e depósito de material de construção;

a) Todos os funcionários, bem como clientes do estabelecimento, só poderão adentrar e ali permanecer se estiverem utilizando máscara, conforme determinado no decreto nº 869 de 19 de maio de 2020;

b) O estabelecimento deverá disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;

c) O estabelecimento deverá controlar o acesso dos clientes, na proporção de 01(um) cliente para cada 4,00m² do espaço destinado a circulação no interior do estabelecimento;

d) O horário de funcionamento dos estabelecimentos previstos neste inciso será reduzido, podendo funcionar de 9h às 17h de segunda a sexta, de 9h as 12h aos sábados, sendo vedado funcionamento aos domingos e feriados;

e) É obrigatório afixar na entrada do estabelecimento cartaz informando o número máximo de clientes em atendimento simultâneo.

f) Higienização de todos os balcões e áreas de contato com álcool 70% em período mínimo de 2 em 2 horas;

g) Manter distância mínima de 01 (hum) metro entre clientes na fila de espera.

IV – clínicas de estética, salões de beleza e barbearia;

a) Todos os funcionários, bem como clientes do estabelecimento, só poderão adentrar e ali permanecer se estiverem utilizando máscara, conforme determinado no decreto nº 869 de 19 de maio de 2020;

b) O estabelecimento deverá disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;

c) O estabelecimento deverá controlar o acesso dos clientes, na proporção de no máximo 02 (dois) clientes atendidos simultaneamente, com horários previamente agendados, respeitando, ainda, o critério de 01(um) cliente para cada 4,00m²;

d) Higienização de todos os balcões e áreas de contato do cliente com álcool 70% em período mínimo de 2 em 2 horas.

e) O horário de funcionamento dos estabelecimentos previstos neste inciso será reduzido, podendo funcionar de 9h às 17h de segunda a sexta, de 9h as 18h aos sábados, sendo vedado funcionamento aos domingos e feriados;

V - restaurantes;

a) Todos os funcionários do estabelecimento deverão utilizar máscara conforme determinado no decreto nº 869 de 19 de maio de 2020;

b) O estabelecimento deverá disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;

c) Fica proibida a utilização do sistema de *self service*, estando autorizada apenas a comercialização de pratos feitos conforme cardápio disponibilizado;

d) O estabelecimento deverá controlar o acesso dos clientes, limitada a lotação para consumo no interior do estabelecimento à base de 02 (dois) clientes por mesa, sentados em lados opostos e em posição diagonal, sendo 01 (uma) mesa para cada 6,00m² (seis metros quadrados) da área de refeição do estabelecimento;

e) O disposto na alínea anterior se aplica apenas nos horários de 11:00 às 15:00 horas, sendo proibida a entrada de consumidores fora destes horários, ficando autorizado a partir do mencionado horário exclusivamente o sistema de *delivery*;

f) Higienização de todos os balcões e áreas de contato do cliente com álcool 70% em período mínimo de 2 em 2 horas.

VI – lanchonetes, sorveterias e açaiterias;

a) Todos os funcionários do estabelecimento deverão utilizar máscara conforme determinado no decreto nº 869 de 19 de maio de 2020;

b) O estabelecimento deverá disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;

c) Fica proibida a entrada de clientes no interior do estabelecimento, estando autorizada a venda e entrega no balcão da entrada;

d) O horário de funcionamento do estabelecimento previsto neste inciso será reduzido, podendo funcionar de 9h às 17h de segunda a sexta, de 9h as 12h aos sábados, ficando autorizado a partir do mencionado horário exclusivamente o sistema de *delivery*, sendo vedado o funcionamento aos domingos e feriados;

VII - igrejas, cultos e templos religiosos.

a) Poderá ocorrer apenas cultos e celebrações religiosas que deverão ser realizados com 30% (trinta por cento) da capacidade de fiéis sentados, mantendo distanciamento mínimo de 1,00m (hum metro);

b) Os cultos e celebrações religiosas terão duração máxima de 30 minutos;

c) As igrejas e templos religiosos deverão disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;

d) Todas as pessoas no interior das igrejas e templos religiosos deverão utilizar máscara conforme determinado no decreto nº 869 de 19 de maio de 2020;

e) Independente do horário, fica proibida a entrada de pessoas classificadas no grupo de risco nos cultos e celebrações religiosas;

f) Considera-se grupo de risco, para fins da alínea anterior as pessoas que possuem idade superior a 60 anos (idosos), pessoas diabéticas, portadores de doença renal crônica, portadores de doença respiratória crônica, portadores de doença cardiovascular, gestantes e lactantes;

g) É de responsabilidade de cada igreja e templo religioso organizar a entrada e permanência dos fiéis conforme normatização prevista neste decreto;

h) Cada igreja e templo religioso fará declaração de capacidade máxima de pessoas no interior de seu espaço, e caberá à vigilância sanitária certificar o número máximo de pessoas que poderão participar simultaneamente dos cultos e celebrações religiosas respeitando a alínea “a” deste inciso;

i) É obrigatório afixar na entrada das igrejas e templos religiosos cartaz informando o número máximo de pessoas que poderão adentrar simultaneamente.

VIII – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza;

a) Todos os funcionários e clientes do estabelecimento deverão utilizar máscara conforme determinado no decreto nº 869 de 19 de maio de 2020;

b) O estabelecimento deverá disponibilizar às suas expensas álcool em gel na concentração de 70% na sua entrada;

c) O estabelecimento deverá controlar o acesso dos clientes, na proporção de 01(um) cliente para cada 4,00m² do espaço destinado a circulação de pessoas no seu interior;

d) O horário de funcionamento das oficinas mecânicas, autopeças, revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, será reduzido, podendo funcionar de 9h às 17h de segunda a sexta, de 9h as 12h aos sábados, sendo vedado funcionamento aos domingos e feriados;

e) As borracharias funcionarão conforme previsto em seus respectivos alvarás de funcionamento.

IX - consultórios odontológicos;

a) Independente de sua capacidade, devem realizar o atendimento de 01 (um) cliente por vez, com horário previamente agendado;

b) Utilização de Equipamentos de Proteção Individual pelos profissionais e funcionários, incluindo o uso de máscara de proteção, durante o atendimento aos seus pacientes;

c) Profissionais e pacientes deverão higienizar as mãos constantemente com água e sabão líquidos ou preparações alcoólicas (gel ou solução com concentração de 70%);

d) Deve ser reforçada a higienização de todos os instrumentos e equipamentos utilizados a cada atendimento;

e) Deve ser reforçada a limpeza do ambiente a cada vez que for atendido um paciente.

f) O horário de funcionamento do estabelecimento previsto neste inciso será reduzido, podendo funcionar de 9h às 17h de segunda a sexta, de 9h as 12h aos sábados, sendo vedado funcionamento aos domingos e feriados;

g) Atendimento somente em casos de urgência e emergência, assim considerados na forma do §3º deste decreto.

X – Clínicas de fisioterapia;

a) O paciente deverá possuir receituário prescrito por médico ou fisioterapeuta, que demonstre a necessidade inadiável da realização da fisioterapia, observado o disposto no §4º deste decreto;

b) Atendimento de 01 (hum) paciente por vez, procedendo-se à desinfecção dos aparelhos a cada troca de paciente;

c) Uso de máscara facial na forma do decreto nº 869 de 19 de maio de 2020;

d) Disponibilização de álcool a 70%;

XI – Centro de Formação de Condutores;

a) Deverá ser seguido todos os protocolos de funcionamento da Polícia Civil e do Departamento de Trânsito de Minas Gerais;

b) Atendimento simultâneo a no máximo 1(um) cliente a cada 4 (quatro) m² de área livre na recepção, garantindo-se uma distância mínima de 2 (dois) metros entre um cliente e outro;

c) Todos os funcionários e alunos deverão utilizar máscara conforme determinado no decreto nº 869 de 19 de maio de 2020;

d) Disponibilização de álcool a 70% na recepção, nas salas de aula, na sala do simulador e no interior dos veículos de treinamento, à disposição dos alunos, clientes e funcionários;

e) Respeitar o limite de 1 (um) aluno a cada 4m² na sala de aula, considerando-se um espaço de 2 (dois) metros de distância entre uma cadeira e outra.

f) Higienização frequente das maçanetas, torneiras, corrimãos, balcões, mesas, cadeiras, teclados, computadores, botões de elevadores, telefones e de todas as superfícies metálicas, inclusive do leitor biométrico com álcool a 70%;

g) Higienização obrigatória e minuciosa dos veículos a cada troca de aluno/candidato em todas as partes de contato, como volante, freio de mão, alavanca de marcha, maçanetas, banco e lateral esquerda do aluno (nas motos, higienização deve ser realizada nas manoplas e manetes, bem como no assento e no tanque de combustível);

h) Os estabelecimentos previstos neste inciso funcionarão conforme previsto em seu respectivo alvará de funcionamento.

§1º. O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§2º. Todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão priorizar a entrega em domicílio, caso sua atividade seja compatível com este tipo de prestação de serviço, criando mecanismos de atendimento aos clientes por meio de internet, telefone, aplicativos, *delivery* ou outro meio que evite a aglomeração de pessoas no recinto e em filas de espera.

§3º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – Situações de Emergência, aquelas que potencializam o risco de morte do paciente:

a) Sangramentos não controlados;

b) Celulites ou infecções bacterianas difusas, com aumento de volume (edema) de localização intra-oral ou extra-oral, e potencial risco de comprometimento da via aérea do paciente.

II – Situações de Urgência, aquelas que determinam prioridade para o atendimento, mas não potencializam o risco de morte do paciente:

- a)** Dor odontogênica aguda (Pulpite);
- b)** Pericoronarite;
- c)** Alveolite;
- d)** Abscessos dentários ou periodontais;
- e)** Fratura dentária que resulta em dor ou trauma de tecidos moles bucais;
- f)** Necessidade de tratamento odontológico prévio a procedimento médico crítico;
- g)** Biópsias;
- h)** Troca de medicação intracanal;
- i)** Remoção de lesões de cárie extensas ou restaurações que estejam causando dor aguda;
- j)** Tratamento de necroses teciduais;
- k)** Mucosites;
- l)** Trauma dentário com avulsão.

§4º. Os estabelecimentos previstos no inciso IX deverão comprovar perante a Vigilância Sanitária Municipal, através de formulário próprio contido no Anexo I deste Decreto e antes do início de qualquer tratamento, a indicação de tratamento do paciente que irá atender, fazendo acompanhar cópia do receituário prescrito por médico ou fisioterapeuta que demonstre a necessidade inadiável da realização da fisioterapia, cabendo ao órgão sanitário municipal manifestar no prazo de 03 (três) dias, fundamentadamente sobre o pedido, autorizando ou não o atendimento.

§5º. Todos os estabelecimentos previstos no artigo 2º deste decreto se acautelarão e tomarão as providências que se fizerem necessárias para evitar aglomerações decorrentes de venda de seus produtos em áreas externas próximas ao estabelecimento, sob pena de suspensão ou cassação do seu alvará de funcionamento.

Art. 3º. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo dos órgãos de Segurança Pública, do Departamento de Fiscalização do Poder Executivo e da Vigilância Sanitária.

Art. 4º. Fica autorizada a utilização de servidores lotados na Secretaria Municipal de Esporte de São Joaquim de Bicas para atuarem na fiscalização sanitária do município, como forma de ampliar a verificação do cumprimento das medidas de segurança para a população.

§ 1º Caberá à Vigilância Sanitária Municipal o treinamento e aprimoramento dos servidores para atuarem na fiscalização sanitária tratada neste decreto.

§ 2º A nomeação dos servidores como fiscais sanitários se dará por ato próprio.

Art. 5º. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto e das demais determinações pelas autoridades sanitárias, o estabelecimento será notificado para regularizar a situação no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

§1º. Se o estabelecimento comercial não cumprir as medidas impostas no prazo mencionado no *caput* ou for reincidente, estará sujeito a suspensão do alvará de localização de funcionamento, bem como a interdição temporária do local, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

§2º. As medidas adotadas neste artigo não excluem outras ações fiscalizatórias, nem exime o infrator das demais sanções previstas no ordenamento jurídico vigente.

Art. 6º. Permanecem suspensas, a partir da publicação deste Decreto, por prazo indeterminado, as visitas aos abrigos de crianças e adolescentes, aos albergues e às instituições de longa permanência dos idosos localizadas no Município de São Joaquim de Bicas.

Art. 7º. As atividades administrativas, sem prejuízo do disposto neste Decreto e demais normas que digam respeito a medidas de prevenção aos riscos de propagação e contágio do novo coronavírus (COVID-19), terão funcionamento regular das 08:00 às 17:00 horas, com o quadro normal de servidores e atendimento ao público.

Art. 8º. Os casos omissos relativos à Situação de Emergência em Saúde Pública serão resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento criado pelo Decreto nº 846, de 17 de março de 2020.

Art. 9º. Consideram-se como não essenciais, para os fins do disposto neste Decreto, em especial o disposto no artigo 1º, todo comércio, atividade ou serviço não especificados.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 862 de 21 de abril de 2020, e poderá ser revisto a qualquer tempo considerando o monitoramento e indicadores específicos do Município de São Joaquim de Bicas.

Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas, 01 de julho de 2020.

Antônio Augusto Resende Maia

Prefeito Municipal